

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940/000.439/90-79
RECURSO Nº. : 74.156
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1989
RECORRENTE : COMÉRCIO DE CEREAIS SERRA ALTA LTDA
RECORRIDA : DRF/PONTA GROSSA - PR
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.504

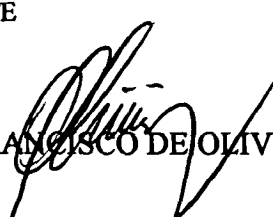
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. Conforme decidido pelo STF e em face da Resolução nº 11/95, do Senado Federal, a Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689/88 só é exigível em relação aos lucros apurados a partir de 01.01.89.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE CEREAIS SERRA ALTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento efetuado com base no art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10940.000439/90-79
ACÓRDÃO Nº. : 107-03,504
RECURSO Nº. : 74.156
RECORRENTE : COMÉRCIO DE CEREAIS SERRA ALTA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício pelo qual está sendo exigida a Contribuição Social referente ao exercício de 1989, com fulcro no disposto no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, como reflexo de semelhante procedimento relativo ao IRPJ cujo auto de infração encontra-se formalizado junto ao processo nº 10940.000435/90-18, lavrado com base no arbitramento dos lucros dos exercícios financeiros de 1988 e 1989, conforme descrição dos fatos e capitulação legal constantes da respectiva peça básica.

Relativamente ao lançamento subjudice a pessoa jurídica, em sua defesa, arguiu a inconstitucionalidade da contribuição, por se referir ao exercício de 1989, alegando ser esta a posição dos Tribunais.

Ao apreciar a lide, a autoridade julgadora manteve o lançamento, de acordo com os fundamentos esposados na decisão de fls. 119 a 125.

Às fls. 128 a 136 encontram-se as razões de apelo dirigidas a este Colegiado, pelas quais a recorrente persevera nas razões impugnativas.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 103769, relativo ao processo principal, concluiu pelo seu provimento parcial, nos termos do voto do Relator, proferido junto ao Acórdão nº 107-3415, em Sessão de 15 de outubro de 1996.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10940.000439/90-79
ACÓRDÃO Nº. : 107-03, 504

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento

Conforme relatado, exige-se nos presentes autos a Contribuição Social sobre o lucro do período-base de 1988, correspondente ao exercício financeiro de 1989, nos termos do disposto no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

Estabeleceu o artigo 8º da precitada Lei:

“ A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988”.

Contudo, esta determinação tornou-se insubsistente, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo transcrito, proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar Recurso Extraordinário, o que teve acolhida pelo Senado Federal através da Resolução nº 11, de 04.04.95, suspendendo definitivamente sua execução.

Por seu turno, o Governo Federal, curvando-se àquelas decisões supremas, editou a Medida Provisória nº 1.110, de 30.08.95, e através do artigo 17 (caput) e inciso I dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como determinou o cancelamento do lançamento e da inscrição, relativamente à Contribuição Social incidente sobre o resultado apurado no período-base de 1988.

Portanto, força é concluir que a exigência de que tratam os autos, por se referir ao período-base de 1988, não tem o condão de prosperar.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR